Sooretama/ES, 21 de janeiro de 2020.

A PROCURADORIA MUNICIPAL
Ref.: Pregão Presencial nº. 02/2.020
Analise de RECURSO - DECISÃO

DO OBJETO EM LICITAÇÃO

Trata-se de abertura da licitação na modalidade de **Pregão Presencial Nº. 02/2020,** objetivando o REGISTRO DE PREÇOS, **para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (pão francês e pão brioche),** do tipo "*menor preço por lote*", com entrega **parcelada**, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo.

DO RECURSO INTERPOSTO

Sem muitas delongas, citamos o trecho da Lei 10.520/02 sobre as possibilidades de interposição de recurso na licitação em tela. Vejamos:

> **Art. 4º A fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras**:
>
> [...]
>
> **XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso,** ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; - Grifei.

Assim sendo, cabe ao licitante que deseje interpor recurso, aguardar a declaração do vencedor em cada certame, devendo para tanto, "*manifestar*" "*imediata*" e "*motivadamente*" sua intenção de interposição de recurso, conforme rege a Lei do PREGÃO.

Desta forma, ao compulsarmos, às fls. 273 a 277 dos autos, encontram-se ali, as ATAS nºs. 01 e 02, lavrando os fatos ocorridos na sessão pública e elencando a intenção da licitante **ALEZIANA TOZI PINTO ME** em interpor recurso face à decisão da comissão de Pregão.

Ocorre que:

Notadamente, o recorrente deixou de atender o Edital em disputa, que é a lei interna da licitação, pois, ao apresentar sua peça recursal, a qual se acha anexa nos autos as fls. 278-288, o mesmo deixou de cumprir o ato convocatório, em particular ao **Item 10.9**. *In Verbis*:

> **10.9. Os recursos deverão ser instruídos com cópia do Contrato Social, com mandato Procuratório,** autenticados em Cartório, por Tabelião de Notas ou por oficiais do Registro Civil das pessoas naturais competentes, ou em publicação no órgão da imprensa na forma da Lei.

para representar a empresa recorrente, com a devida qualificação da empresa e do representante. – Grifei

Nesse passo, por ausência de atendimento ao Edital, o recurso apresentado não deve ser CONHECIDO e nem se quer examinado por quem de direito, haja vista o descumprimento legal cometido pelo recorrente, que, diga-se de passagem, estão latentes e cristalinas todas as instruções na peça convocatória.

No entanto, um breve manifestar deste D. Sub-Pregoeiro é merecedor nesse momento, pois, a recorrente se quer conseguiu estar dentre os licitantes que fossem capazes de ofertar lances verbais na sessão, pois, seu preço esteve acima de todos os demais participantes, razão pela qual, na aplicabilidade do item 9 do Edital, a mesma não fez qualquer oferta. Vejamos:

> **9.3. As propostas classificadas serão selecionadas para a etapa de lances, com observância dos seguintes critérios:**
>
> **a) Seleção da proposta de menor preço e as demais com preços até 10% (dez por cento) superior àquela;** - Grifamos

Como poderia a recorrente "possivelmente" apresentar lances menores em relação a seus concorrentes, conforme a mesma corajosamente falou as folhas de seu recurso? Tal fala causa-nos estranheza e não se pode credibilizar, pois, contra fatos não há argumentos, onde, ser quer, repita-se, se quer, a licitante esteve entre as melhores propostas na fase de lances verbais.

DA DECISÃO - RECURSO

Por todo exposto, considerando que:

a) O recorrente descumpriu o Edital em seu Item 10.9, pois, ao apresentar seu recurso, não o instruiu corretamente conforme determina o Ato Convocatório, sendo para tanto, impossibilitado de admissibilidade, e;

b) O preço apresentado pela recorrente se quer, de longe parece vantajoso, pois, esteve acima dos demais concorrentes.

Portanto, nesses termos, e cumprindo tanto a Lei 10.520 como a Lei 8.666 em seu Art. 41 (vinculação ao Edital), este D. Sub-Pregoeiro Municipal conjuntamente com sua estimada Equipe de Apoio, decidem por, **NÃO CONHECEREM** o recurso apresentado pela empresa **ALEZIANA TOZI PINTO ME** inscrita sob CNPJ nº. 23.825.976/0001-07, posto que, além de não preencher os requisitos do Edital, seus preços não se demonstram em qualquer momento vantajosos a esta Administração.

Assim sendo, deixamos de analisar o recurso, posto que, **não o conhecemos**.

Por fim, SUBMETEMOS os autos a D. Procuradoria Municipal, visando sua analise e parecer ante os fatos e procedimentos adotados até aqui por esta comissão em toda a fase externa da licitação em epígrafe, devendo em seguida, submeter os autos ao EXMO Prefeito, visando seu amplo conhecimento, bem como que, as medidas e providencias usuais inerentes a HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do objeto em favor dos

vencedores, conforme de prática nessa Municipalidade, S.M.J. a ser adotado justificadamente nos autos.

Por fim, registramos que, após a analise jurídica aos autos, e, após manifestação conclusiva do Exmo. Prefeito, a presente manifestação dessa COMISSÃO será submetida ao conhecimento de todos por meio do site oficial da PMS na aba transparência/licitações, onde estará acompanhada das demais manifestações subsequentes a esta.

Atenciosamente.

CLÁUDIO LINO MARES
Sub-Pregoeiro Oficial do Município

Kaline Rodrigues Pereira

KALINE RODRIGUES PEREIRA
Membro da Equipe de Pregão

Sandra Lusia Pegnor Velo Casagrande

SANDRA LUSIA PEGNOR VELO CASAGRANDE
Membro da Equipe de Pregão

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
PROCURADORIA JURÍDICA
Rua Vitório Bobbio, 281 – Centro - Cep.: 29927-000
CNPJ: 01.612.155/0001-41 – TELEFAX.: 3273-1282

Rubrica
25 316

Pregão Presencial 002/2020.

À Semsugec,

Ad cautelam, remeto os autos para publicação da decisão que denegou o recurso.

Após, retornem-se os autos para parecer jurídico conclusivo.

Sooretama/ES, 23 de janeiro de 2020.

ADELSON CREMONINI DO NASCIMENTO
Procurador efetivo em exercício do cargo de
PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

317	
Nº	Rubrica

Sooretama/ES, 24 de janeiro de 2020.

À PROCURADORIA MUNICIPAL
Ref.: Pregão Presencial nº. 02/2.020
Analise de RECURSO - DECISÃO

DO OBJETO EM LICITAÇÃO

Trata-se de abertura da licitação na modalidade de **Pregão Presencial Nº. 02/2020,** objetivando o REGISTRO DE PREÇOS, **para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (pão francês e pão brioche),** do tipo "*menor preço por lote*", com entrega **parcelada**, regido pelas disposições da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2.002, Decreto nº 7.892/13, Decreto nº 3.555/2.000 e suas alterações, Lei nº 8.666/1.993 (subsidiariamente), Lei Complementar 123/06, e, demais legislações pertinentes e, em conformidade com as disposições deste Edital e respectivo Anexo.

DA ANÁLISE DO RECURSO – INEXISTENCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO

Conforme se vislumbra as fls. 313-315 dos autos, não houve anaálise do mérito do recurso interposto pela licitante ALEZIANA TOZI PINTO ME, pois, seu recurso não foi conhecido por este Sub-Pregoeiro e sua estimada equipe de apoio.

Assim, na ausência de julgamento e de analise do conteúdo da peça recursal do recorrente, conforme se consta nos autos, não ha o que se falar em denegação.

Assim, pede-se a análise jurídica face aos autos.

Atenciosamente.

CLÁUDIO LINO MARES
Sub-Pregoeiro Oficial do Município

ADICLEI BRAS BAZONI
Secretário Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos

Nº
DF 318

PROCESSO Nº: 6107/2019
REQUERENTE: Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO (SEME)
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 002/2020 – Aquisição de pães (francês e brioche)

PARECER JURÍDICO

Nesta fase processual, pela manifestação de fl. 317, vieram os autos da Secretaria Municipal de Suprimentos e Gestão de Contratos (SEMSUGEC), assinada pelo titular da pasta juntamente com o Sub-Pregoeiro deste Município, solicitando apreciação jurídica diante da justificativa de que por não analisar o mérito do recurso da empresa ALEZIANA TOZI PINTO ME não há que se falar em denegação do mesmo.

Retornando deste ponto aos documentos dos autos, no que interessa neste momento, observo que às fls. 313/315 a Comissão Permanente de Licitação (CPL) não conheceu do recurso da referida empresa e na mesma decisão submete os autos a esta procuradoria para parecer conclusivo (referente a todos os atos) do certame.

Esta procuradoria, pelo r. despacho do ilustre Procurador Geral de fl. 316, devolve os autos a SEMSUGEC para publicação da decisão denegatória do recurso, o que é refutado por esta à fl. 317, ao argumento de que por não ter sido analisado o mérito não há que se falar em denegação.

Logo, o embate, neste particular, é saber se a decisão que rejeitou o recurso da licitante ALEZIANA TOZI PINTO ME carece de ser submetida ao prefeito e se a mesma, proferida por este, deve ser publicada, já que não foi conhecida.

Ressalto que em nenhum momento foi suscitada pela CPL eventual dúvida de cunho técnico, estritamente jurídico, quanto a decisão que não conheceu o recurso, até porque remete os autos a esta procuradoria para o parecer conclusivo da licitação (fl. 314).

Feitas essas considerações, mesmo que quiçá desnecessária, peço *vênia* para demonstrar as atribuições legais da CPL, a fim de se evitar retardamento no trâmite processual em outros procedimentos.

Neste sentido, vejamos as previsões nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal nº 8.666/1993:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

> Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a CPL possui três incumbências precípuas: **(I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados**.

A Seção IV da Lei nº 8.666/1993, a partir do seu Art. 38, prevê o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, o que, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

Passada as informações referentes a autonomia da CPL, passa-se a discorrer quanto a eventual obrigatoriedade de submissão da decisão que não conheceu o recurso ao chefe do executivo municipal.

...ca	Nº
DF	319

A questão, a meu ver, resta superada com a previsão do § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

> **O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (Grifei)

Desta forma, tendo em vista a previsão legal de que a decisão de quem praticou o ato recorrido deve ser dirigida à autoridade superior, no meu entender o prefeito deve tomar ciência da decisão da CPL de fls. 313/315, mesmo que não tenha analisado o mérito recursal. Friso que **a norma não faz nenhuma distinção quanto a decisão que conhece ou não o recuso, o que leva a crer que independente desta situação deverá ser submetida ao chefe do executivo municipal**.

Ressalte-se, por fim, que o resultado do recurso, mesmo não sendo conhecido, em tese não precisa ser publicado na imprensa oficial, haja vista que em momento algum a Lei nº 8.666/1993 obriga a referida publicação. Contudo, em prestígio ao princípio da publicidade, nada impede que a Administração proceda à sua divulgação, como hodiernamente vem acontecendo.

Por todo o exposto, o processo deve retornar ao Gabinete para:

a) seguir com o seu regular trâmite, ou seja, a manifestação do prefeito a respeito da decisão que não conheceu o recurso da JB COMÉRCIO, quem detém autonomia para ratificá-la ou entender de forma diversa, desde que fundamentada;

b) após a decisão conclusiva do executivo, os autos deverão ser remitidos à CPL, para então proceder com a publicação da mesma; e

c) esgotado o prazo previsto na publicação anterior, inexistindo qualquer determinação de cunho administrativo ou judiciário diverso, deverá retornar a esta procuradoria para o parecer final sobre todo o procedimento.

É o parecer.

Sooretama/ES, 27 de janeiro de 2020.

OZIEL NOGUEIRA ALMEIDA
Subprocurador Geral Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOORETAMA

320	
Nº	Rubrica

Sooretama/ES, 27 de janeiro de 2020.

A SEMSUGEC
PROCESSO N° 6107/2019
ASSUNTO: Pregão Presencial nº 002/2020 – Aquisição de pães (francês e brioche)

DECISÃO

Vem à deliberação superior os autos do processo licitatório em referência, com a decisão de fls. 313/315 proferida pelo Pregoeiro e demais membros da Comissão que não conheceu o recurso administrativo interposto pela licitante ALEZIANA TOZI PINTO ME.

Nesta questão, sem mais delongas, analisando o embasamento utilizado na r. decisão, além dos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação e as razões e contrarrazões recursais, acatando os mesmos fundamentos utilizados pelo pregoeiro e sua equipe, mantenho incólume a decisão de fls. 313/315 em todos os seus termos.

Remetam-se os autos à SEMSUGEC para a publicação e os demais atos cabíveis na atual fase licitatória.

Alessandro Broedel Torezani
Prefeito Municipal